



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0811272-14.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Joelson Castelo Araújo, qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pretendendo a condenação da requerida ao pagamento da indenização securitária decorrente de acidente automobilístico.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora efetuou o pagamento administrativo em quantia inferior à que lhe seria devida.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do da complementação do valor da indenização securitária, a ser apurado em perícia médica.

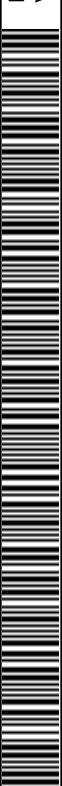
Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita e deliberada a produção de prova pericial (EP. 6).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP 13), arguindo a necessidade de designação de perícia médica; a plena quitação administrativa do valor devido; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios..

Declinada a competência, por força da resolução 20/2020 (EP. 18).

Designado novo perito, em razão da suspensão das atividades por parte do profissional anteriormente designado (EP. 33).



Intimadas, as partes não manifestaram oposição.

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 52).

Não houve impugnação ao laudo.

É o relatório, que segue os requisitos do art. 489, inc. I, do CPC. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar minha conclusão.

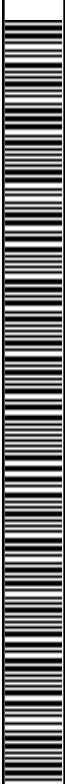
As preliminares arguidas já foram afastadas em decisão contra a qual não há notícia de interposição de recurso.

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)*”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.



O documento público, com presunção de veracidade, por disposição legal, expressa a declaração de fatos que ocorreram na presença da autoridade pública.

Partindo de tal premissa, observo que o boletim de ocorrência juntado apenas anota a comunicação do fato anterior relatado pelo narrador. Há, na hipótese, cognição mediata do fato pela autoridade que não o presenciou.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

No entanto, deve-se prezar pelo arcabouço probatório em sua inteireza. O autor funda sua pretensão não em Boletim de Ocorrência registrado por si ou por terceiro particular, mas em ROP e nas declarações de entrada em hospital, que corroboram a narrativa.

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

O resultado da perícia médica no evento 52, informa que o autor não sofre perda de mobilidade ou função decorrente da lesão. O laudo não foi objeto de impugnação.

Como se conclui, o laudo oficial de exame pericial revela a inexistência de sequelas permanentes, ou seja, disfunções apenas temporárias.

Rejeito, pois, o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I).

Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, atualizado pela tabela deste Tribunal, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade no caso de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.^{su}

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito